



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas **0010790-34.2023.5.03.0000**

Relator: SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/03/2023

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: ZUTEC INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO: GUSTAVO ALEXANDER GOMES SOARES DE MELLO

REQUERIDO: Turmas do TRT 3a. Região

REQUERIDO: DIVINO MATEUS CANDIDO GOMES

ADVOGADO: ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010790-34.2023.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: ZUTEC INDUSTRIAL LTDA.

REQUERIDO: TURMAS DO TRT 3A. REGIÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - INSTAURAÇÃO. REQUISITOS. AJUIZAMENTO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO QUE DEU ORIGEM AO INCIDENTE. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO. É inadmissível o incidente de resolução de demanda repetitiva apresentado após o prazo previsto no art. 171, §2º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal. No caso em exame, além da inobservância do referido prazo, não foi comprovada a existência de "*efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*", requisito de cabimento do incidente, previsto no art. 170, *caput*, do mesmo Regimento Interno e no art. 976, incisos I e II, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR) suscitado por Zutec Industrial Eireli, reclamada nos autos do processo n. 0010074-37.2022.5.03.0163, pretendendo a uniformização da jurisprudência deste Eg. Tribunal acerca da possibilidade de aplicação da pena de justa causa ao empregado que preste serviço para empresa concorrente da empregadora, durante a vigência do contrato de trabalho e sem autorização do empregador.

Foi proferido despacho pelo Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente deste Eg. Regional, determinando o processamento do IRDR e sua distribuição por sorteio (ID. 3d77b7c).

Os autos vieram, então, a mim distribuídos, tendo sido fixado como tema trazido à discussão: "*Tema 21: Configuração de justa causa para rescisão de contrato de trabalho pelo empregador devido a trabalho do empregado para empresa concorrente, durante a vigência do contrato de trabalho e sem autorização do empregador.*".



Processo incluído em pauta, para o exame de admissibilidade do presente incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR) pelo Tribunal Pleno deste Eg. Tribunal, nos termos do art. 981 do CPC e 174 do Regimento Interno Regional.

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, nesta fase processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conforme relatado, trata-se de incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR) apresentado por Zutec Industrial Eireli, que tem como processo originário os autos de n. 0010074-37.2022.5.03.0163, em que pugna a requerente seja fixada a seguinte tese de uniformização de jurisprudência: *"o trabalho do empregado para empresa concorrente, durante a vigência do contrato de trabalho e sem autorização do empregador, constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador (art. 482, "c", CLT)"* (ID. a21f995 - Pág. 6).

Em consulta aos autos principais, verifica-se, todavia, que o recurso ordinário que tratava da questão foi julgado pela 9ª Turma deste Eg. Tribunal em 14/12/2022, seguindo-se a interposição de embargos de declaração pela então reclamada, julgados em 8/2/2023, enquanto o pedido de instauração do presente IRDR foi assinado digitalmente pelo i. advogado da suscitante em 24/2/2023 (ID. a21f995 - Pág. 6), tendo sido determinado o processamento do incidente pelo 1º Vice-Presidente deste Eg. Regional em 27/2/2023, com distribuição do feito a este Relator em 2/3/2023.

Constata-se, assim, que o incidente foi apresentado após o prazo previsto no art. 171, §2º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal, o que impõe sua inadmissibilidade.

Confira-se o teor do dispositivo mencionado:

Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal, em malote digital ou em meio físico acompanhado de cópia eletrônica:

I - pelo juiz, pelo relator ou pelo órgão colegiado, por ofício; ou

II - pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por petição.

(...)

§ 2º O incidente **somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma** e deverá ser instruído com os



documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração. (g.n.).

Como se observa da norma transcrita, o marco temporal para apresentação do IRDR limita-se ao momento anterior ao julgamento do processo ou do recurso usado como paradigma.

O mesmo entendimento também está consubstanciado no art. 978, parágrafo único, do CPC, ao determinar que o órgão colegiado responsável pelo julgamento do IRDR será também o julgador do recurso originário:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Ante o exposto, não se pode admitir o presente IRDR, eis que apresentado após o julgamento do recurso que lhe deu origem.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Eg. Tribunal Pleno:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - NÃO ADMISSIBILIDADE - Impõe-se a não admissão do IRDR suscitado após o julgamento do recurso que lhe deu origem, ante o descumprimento do requisito previsto nos §§ único do artigo 978 do CPC e 2º do artigo 171 do Regimento Interno deste Regional. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010847-86.2022.5.03.0000 (IRDR); Disponibilização: 23/02/2023; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator(a)/Redator(a): Desemb. Luis Felipe Lopes Boson).

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INSTAURAÇÃO. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. NÃO ADMISSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DO INCIDENTE APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO QUE LHE DEU ORIGEM. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [...] Tem cabimento diante da presença de dois requisitos básicos, quais sejam, efetiva repetição de processos que apresentem controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, incisos I e II, do CPC). Exige-se, também, a contemporânea pendência de julgamento de recurso no Tribunal, tendo em vista que, quando do exame do mérito do Incidente, o Órgão Colegiado decidirá também o processo ou o recurso que lhe deu origem e firmará precedente para casos futuros. É o que se extrai do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC e, ainda, no artigo 171, parágrafo 2º, do Regimento Interno do TRT/3ª Região. Em se verificando que a suscitante pretende a uniformização de jurisprudência através do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em momento posterior ao julgamento, pela d. Primeira Turma deste Regional, do recurso ordinário interposto no processo originário, cumpre não admitir o seu processamento, eis que ausente requisito de admissibilidade intransponível, qual seja, a pendência de recurso ou processo cuja apreciação deve ocorrer em conjunto com a decisão do IRDR. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010846-04.2022.5.03.0000 (IRDR); Disponibilização: 26/09/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 957; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator(a)/Redator(a): Desemb. Adriana Goulart de Sena Orsini).

Registra-se que a apresentação de pedido de instauração do IRDR no corpo do recurso ordinário interposto nos autos principais, processo n. 0010074-37.2022.5.03.0163, não



supre a irregularidade ora reconhecida, pois, nos termos do art. 171, II, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal, citado alhures, o requerimento de instauração do incidente, quando formulado pelas partes, deve ser dirigido ao presidente do Tribunal, por petição.

Assim, descumprido o prazo legal para apresentação do IRDR, impõe-se a inadmissibilidade do incidente.

Noutro giro, não bastasse a inobservância do requisito afeto ao referido prazo de interposição do incidente, verifica-se que, *in casu*, não restou comprovada a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito ou o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, requisitos necessários para autorizar a instauração do incidente, conforme disposto no art. 170 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal, *in verbis*:

Art. 170. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Na mesma linha, o art. 976 do CPC:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

No caso sob exame, a suscitante pretende discutir a aplicação da regra do art. 482, alínea 'c', da CLT, que preconiza que constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador a prática de *"negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço"*.

Foi fixado na r. sentença proferida no processo original, contudo, que o ato praticado pelo empregado não se enquadrava no referido dispositivo, eis que *"o simples fato de o reclamante ter prestado serviços, durante suas férias, a empresa no mesmo ramo de atividade da reclamada não significa, por si só, a existência de ato de concorrência, já que não há sequer a alegação de existência de cláusula de exclusividade no contrato de trabalho firmado entre as partes"* (ID. edb1d5d - Pág. 5).



A suscitante não colacionou ao feito jurisprudência que demonstre aplicação do entendimento de que a mera prestação de serviços para empresa diversa, durante a vigência do pacto laboral, por si só, implique em enquadramento na situação prevista no art. 482, alínea 'c', da CLT, tese por ele defendida no presente IRDR.

Os julgados colacionados no ID. f7ed042 e seguintes contêm exame de eventual prática de ato de concorrência à empresa para a qual trabalhava o empregado, conforme situação concreta posta à análise.

A respeito, veja-se que consta expressamente do acórdão de ID. f7ed042 que "*o empregado é livre para trabalhar para mais de um empregador*" (ID. f7ed042 - Pág. 3); já os acórdãos de IDs. 2277408 e 125f3dd trazem exame de situação em que existia entre as partes cláusula de exclusividade / não concorrência, o que difere da questão suscitada no presente IRDR.

Assim, não ficou demonstrada a "*efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito*", valendo frisar que a aplicação diversa da norma do art. 482, 'c', da CLT deu-se em razão da averiguação de provas e fatos, não tratando-se de questão unicamente de direito.

Outrossim, não foi comprovado o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois, repita-se, a suscitante não juntou aos autos jurisprudência que ampare o acolhimento da tese jurídica por ela defendida.

Em outras palavras, não foi colacionado ao feito divergência jurisprudencial apta a autorizar o processamento do IRDR ou capaz de demonstrar descumprimento do dever deste Eg. Tribunal de manter a uniformidade de sua jurisprudência, nos moldes do art. 927 do CPC.

Destarte, por qualquer ângulo que se analise a questão, é inadmissível o presente incidente, seja por inobservância do prazo legal para sua apresentação, previsto no art. 171, §2º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal, seja em face da não comprovação da existência de "*efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*", requisito de cabimento do incidente, previsto no art. 170, caput, do mesmo Regimento Interno e no art. 976, incisos I e II, do CPC.

Não admito o processamento do presente incidente de resolução de demandas repetitivas, nesses termos.



CONCLUSÃO

Não admito o processamento do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. **Custas** processuais inexigíveis (art. 976, §5º, do CPC e art. 171, §3º, do Regimento Interno). **Remeta-se** cópia da presente decisão ao NUGEP, para registro no sítio do Tribunal, bem como à suscitante e ao Ministério Público do Trabalho, para ciência (art. 175 do Regimento Interno).

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior (1º Vice-Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores César Pereira da Silva Machado Júnior, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Corregedor), Manoel Barbosa da Silva (Vice-Corregedor), Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, José Murilo de Morais, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Paulo Roberto de Castro, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Antônio Gomes de Vasconcelos, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Vicente de Paula Maciel Júnior, André Schmidt de Brito e Danilo Siqueira de Castro Faria; com a presença da Exma. Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Márcia Campos Duarte; registrado o impedimento do Exmo. Desembargador Marcelo Moura Ferreira,

RESOLVEU, à unanimidade de votos, **não admitir** o processamento do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. **Custas** processuais inexigíveis (art. 976, §5º, do



CPC e art. 171, §3º, do Regimento Interno). **Remeta-se** cópia da presente decisão à SEGEPNAC, para registro no sítio do Tribunal, bem como à suscitante e ao Ministério Público do Trabalho, para ciência (art. 175 do Regimento Interno).

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Sérgio Oliveira de Alencar.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2023.

SÉRGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
Desembargador Relator

2

